



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 13748.000884/2009-57
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2301-011.241 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de abril de 2024
Recorrente JULIO WOGEL GUEDES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Apenas podem ser deduzidas na Declaração de Ajuste Anual as despesas médicas, de hospitalização e com plano de saúde referentes a tratamento do próprio contribuinte, dos dependentes por ele relacionados e de seus alimentandos quando realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, desde que preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência.

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. SÚMULA CARF Nº 63.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para afastar a omissão de rendimentos de R\$ 43.727,58 referente à fonte pagadora Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo e Diogo Cristian Denny (Presidente).

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 04/11) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual Retificadora do exercício 2006 (e-fls. 60/63), no qual se apurou: Dedução Indevida de Previdência Oficial, Dedução Indevida de Dependente, Dedução Indevida de Despesas Médicas, Dedução Indevida de Despesas com Instrução e Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

A Impugnação (e-fls. 02/03) foi julgada Procedente em Parte pela 3ª Turma da DRJ/CGE em decisão assim ementada (e-fls. 72/87):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 2006

GLOSA DE PREVIDÊNCIA OFICIAL. CREDIBILIDADE DE INSTITUIÇÃO PÚBLICA.

A glosa de dedução de contribuições para a previdência oficial, se comprovada por documentos hábeis, deve ser revertida.

GLOSA DE DEDUÇÃO POR DEPENDENTES.

Deve ser revertida a glosa de dedução com dependentes, quando o contribuinte obtém êxito em comprovar, por meio de documentos, suas classificações informadas em DIRPF.

GLOSA DE DEDUÇÃO DE DESPESA COM INSTRUÇÃO

Da base de cálculo do imposto de renda pessoa física é permitida a dedução dos pagamentos efetuados com educação, nos termos da lei, até o limite anual individual, sendo vedada a transferência do excesso de um dependente para o outro.

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS

A dedução das despesas médicas limita-se a pagamentos especificados e comprovados mediante documentação hábil e idônea.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Na ausência de prova documental suficiente, deve ser mantida a omissão de rendimentos.

Para gozo da isenção do imposto de renda sobre os proventos do aposentadoria ou reforma percebidos pelos portadores de moléstia grave prevista em lei, é necessário comprovação da condição de aposentado e da existência da doença, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 18/08/2011 (e-fls. 90), o interessado interpôs Recurso Voluntário em 02/09/2011 (e-fls. 91) contendo os argumentos a seguir reproduzidos:

1 - Glosa de redução de despesas médicas - solícito reconsiderar a parcialidade do comprovante de rendimentos pagos ao Plano Médico/Odontológico (item I). por não ser

a Sra. Dulce de Siqueira Quadrio usuária do referido plano, o mesmo se aplicando às despesas Médico/Odonto/Hospitalares (item II)

Obs. fotocópia comprobatória anexa.

2 - Comprovação da condição de aposentado - Solicito reconsiderar a minha condição de aposentado, para tanto anexo cópia do Diário Oficial datado de 11 de setembro de 1995 que em seu item n. 604 me concede aposentadoria.

A 2ª Turma Extraordinária da 2ª Seção do CARF converteu o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, através da Resolução nº 2002-000.237, para que a Unidade de Origem confirmasse junto à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística a natureza dos rendimentos pagos ao contribuinte no ano calendário 2005 (e-fls. 100/102). De acordo com a autoridade fiscal, as tentativas de intimação se mostraram infrutíferas (e-fls. 105/106). Cientificado do resultado da diligência, o contribuinte não se manifestou dentro do prazo concedido (e-fls. 118).

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Despesas Médicas

No que concerne às despesas médicas, extrai-se do art. 80 do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), vigente à época dos fatos, que a dedução restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte referentes a tratamento próprio, dos dependentes relacionados em sua Declaração de Ajuste Anual e de seus alimentandos, quando realizados em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente.

Os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, admitindo-se, na falta dos mesmos, a indicação dos cheques nominativos correspondentes.

No caso concreto, a autoridade fiscal glosou integralmente as despesas médicas informadas na declaração em exame por não ter o contribuinte atendido à Intimação para prestar esclarecimentos (e-fls. 07, 61/62).

Com base nos documentos anexados à Impugnação, o Colegiado a quo restabeleceu parte das despesas com a Sociedade Ibgeana de Assistência e Seguridade e com a Fundação IBGE, na proporção de 5/6 do valor declarado pelo contribuinte, haja vista a manutenção da glosa da dependente Dulce de Siqueira Quadrio no julgamento de primeira instância. Vale reproduzir o seguinte trecho do voto condutor (e-fls. 82):

Com base na legislação, critérios e princípios expostos, conclui-se por:

I - Considerar parcialmente eficaz o Comprovante de Rendimento Pago e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte Ano-Calendarário 2005 (fl. 22), emitido pela fonte

pagadora Sociedade Ibgeana de Assistência e Seguridade, sob o título 02 - Plano Médico/Odontológico, no valor de R\$ 8.190,58, equivalente a cinco sextos do valor informado, de R\$ 9.828,70 pois, pelo critério de razoabilidade, aplica-se esta fração equivalente à quantidade de usuários do referido plano de saúde passíveis de terem suas despesas médicas consideradas validas para dedução, que é o próprio interessado; sua esposa e dos seus três filhos, excluindo-se proporcionalmente as despesas incorridas com uma dependente, Dulce de Siqueira Quadrio, cuja glosa foi mantida neste julgamento, conforme a conclusão relatada no tópico GLOSA DE DEDUÇÃO COM DEPENDENTES.

II - Considerar parcialmente eficaz o Comprovante de Rendimento Pago e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte Ano-Calendário 2005 (fl. 25), emitido pela Fundação IBGE, sob o título Despesas Médico-Odonto-Hospitalares, no valor de R\$ 1.487,13, equivalente a cinco sextos do valor informado, de R\$ 1.784,56 pois, pelo critério de razoabilidade, aplica-se esta fração equivalente à quantidade de usuários do referido plano de saúde passíveis de terem suas despesas médicas consideradas validas para dedução, que é o próprio interessado; sua esposa e dos seus três filhos, excluindo-se proporcionalmente as despesas incorridas com uma dependente, Dulce de Siqueira Quadrio, cuja glosa foi mantida neste julgamento, conforme a conclusão relatada no tópico GLOSA DE DEDUÇÃO COM DEPENDENTES.

Do exame da declaração juntada ao Recurso Voluntário para contrapor as razões da primeira instância (e-fls. 94/95), verifica-se que Dulce de Siqueira Quadrio não fazia parte do contrato de assistência médica e hospitalar, como alegado pelo recorrente. Não obstante, observa-se que Julio Quadrio Guedes, um dos seis beneficiários do plano de saúde (titular + 5 dependentes), não consta como dependente na Declaração de Ajuste Anual objeto do lançamento (e-fls. 62), não cabendo a dedução de suas despesas pelo recorrente.

Considerando que não foi juntado aos autos nenhum documento com o valor do plano de saúde individualizado por segurado e tendo em vista que a parcela correspondente a 5/6 do montante total pago no ano calendário, acatada e restabelecida pelo Colegiado a quo, permanece pertinente no presente julgamento, não há reparos a serem feitos na decisão recorrida.

Omissão de Rendimentos

Relativamente à omissão de rendimentos, o litígio restringe-se aos valores recebidos da fonte pagadora Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (e-fls. 09). A omissão dos rendimentos recebidos da Statuscoop Cooperativa de Prestação de Serviços pela dependente Camila Quadrio Quedes não foi contestada no Recurso Voluntário.

O Colegiado a quo analisou a alegação de isenção por moléstia grave apresentada na Impugnação e manteve a infração em exame por não ter o contribuinte comprovado que os rendimentos que deram origem ao lançamento eram decorrentes de aposentadoria. A existência de moléstia grave foi considerada demonstrada no acórdão recorrido, conforme excertos a seguir reproduzidos (e-fls. 84/86):

Em relação a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia Estatística IBGE, o interessado alega que os rendimentos recebidos desta fonte pagadora são isentos por se tratarem de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão de portador de moléstia grave, e apresenta documentos comprobatórios às fls. 23 a 26.

[...]

Pela análise do Parecer da Junta Médica, emitido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE (fl. 23), em 17/02/2009, constata-se que o interessado é portador de doença grave desde 29 de janeiro de 2003, ou seja, anterior ao comento ano calendário 2005.

Entretanto, não consta anexado ao processo nenhum documento comprovando que durante este período o interessado detinha a condição de aposentado. Pelo contrário, nos informes de rendimentos apresentados às fls. 25 e 26 tem-se a informação de que seus rendimentos possuem a natureza de trabalho assalariado, e, coerentemente com esta informação, os rendimentos estão informados na tabela 3 - Rendimentos Tributáveis, Deduções e Imposto Retido na Fonte. Caso contrário, deveriam estar informados na tabela 4 - Rendimentos Isentos e Não Tributáveis.

[...]

Portanto, por não ter sido comprovado que os rendimentos que deram origem ao lançamento de ofício são oriundos de aposentadoria, devem ser mantidos.

Para atender à exigência apontada na decisão de piso, o contribuinte apresentou em seu Recurso Voluntário uma cópia do Diário Oficial da União demonstrando que a sua aposentadoria na Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística foi concedida em agosto de 1995 (e-fls. 92).

Assim, considerando o disposto no art. 39, XXXIII, §4º a §6º, do RIR/99 e nas Súmulas CARF n.º 43 e 63, entendo que o recorrente faz jus à isenção pleiteada, não merecendo prevalecer a omissão de rendimentos em litígio.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para afastar a omissão de rendimentos de R\$ 43.727,58 referente à fonte pagadora Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll